

## RESOLUÇÃO Nº 345, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

*Institui e orienta a implementação do Referencial Curricular Gaúcho – RCG, elaborado em Regime de Colaboração, a ser respeitado obrigatoriamente ao longo das etapas, e respectivas modalidades, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, que embasa o currículo das unidades escolares, no território estadual.*

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento na Constituição Federal 1988 e suas emendas, na Constituição Estadual 1989 e suas emendas, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDBEN nº 9.394/1996 e suas alterações, na Lei do Plano Nacional de Educação nº 13.005/2014, na Lei do Plano Estadual de Educação nº 14.705/2015, nas Resoluções CNE/CP nº 02/2017, CNE/CEB nº 05/2009, nº 04/2010 e nº 07/2010, e CNE/CP Nº 02/18, nos Pareceres CNE/CEB nº 20/2009, nº 07/2010 e nº 11/2010, nas normas do Sistema Estadual de Ensino: Pareceres CEEEd nº 1.400/2002, nº 56/2006, nº 251/2010, nº 545/2015, nº 126/2016, nº 1/2018, Resoluções CEEEd nº 297/2009, nº 339/2018, nº 343/2018, define providências,

### CONSIDERANDO:

- o art. 205 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), reafirmado no art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 (LDBEN/96), que define a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

- o art. 210 da CF/88 e o inciso V do art. 9º da LDBEN/96 preveem, respectivamente, a incumbência de fixar conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental e da União estabelecer, em colaboração com os entes federados, competências e diretrizes para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, para nortear os currículos e seus conteúdos mínimos, assegurando a formação básica comum;

- os arts. 10 e 11 da LDBEN/96 estabelecem, respectivamente, a necessidade de Estados e Municípios exararem normas complementares para seus sistemas de ensino, com base nas normas definidas pela União, por meio do Ministério da Educação, bem como pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), no exercício de suas funções normativas e de supervisão, e, complementarmente, o art. 90 da mesma LDBEN/96 define que “as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou,

mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária”;

- o art. 22 da LDBEN/96 esclarece que “a educação básica tem por finalidades desenvolver o estudante, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”;

- o art. 23 da LDBEN/96 define que “a educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”;

- o art. 26 da LDBEN/96, com redação alterada pela Lei nº 12.796/2013, estipula que os currículos das etapas da Educação Básica “devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos estudantes”;

- o art. 27 da LDBEN/96 indica que os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão, entre outras, a diretriz da “difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”;

- o art. 29 da LDBEN/96, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, define que, “a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos: físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”;

- o art. 32 da LDBEN/96, na redação dada pela Lei nº 11.274/2006, determina que:

o Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

- a Meta 2 do Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), de duração decenal, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, bem como a meta e estratégias correspondentes no Plano Estadual (PEE RS), ao definir a obrigatoriedade de “universalizar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos estudantes concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE” (2024), define como estratégia 2.1 que “o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá, até o final do 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os estudantes do Ensino Fundamental”; e, na sequência, em sua estratégia 2.2, determina como missão “pactuar entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental”.

- a Meta 7 do PNE 2014-2024, bem como a meta e estratégias correspondentes no PEE/ RS, na estratégia 7.1, fixa que se deve: “estabelecer e implantar, mediante pactuação inter-federativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes para cada ano do Ensino Fundamental e Médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local”.

- as diretrizes do PEE/RS que fixam: a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; a melhoria da qualidade da educação; a formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; a promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, como proporção do Produto Interno Bruto – PIB – que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; IX – valorização dos (as) profissionais da educação; a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental, à orientação sexual e às escolhas religiosas; o combate ao racismo e a todas as formas de preconceito e a promoção da conscientização no ambiente escolar, da necessidade da proteção e da preservação do meio ambiente;

- o CNE, após receber do Ministério da Educação (MEC) a proposta da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) produziu parecer específico sobre a matéria, acompanhado de Projeto de Resolução, o qual, nos termos legais e regulamentares, foi homologado pelo Ministro da Educação, em 20 de dezembro de 2017, transformando o Parecer CNE/CP nº 15/2017 e Resolução CNE/CP nº 02/2017;

- a atribuição correspondente dos órgãos normativos nos Estados e também dos Municípios com sistema próprio, de exarar normas complementares e de orientação para os integrantes de seus sistemas de ensino, em termos da definição de um referencial curricular, composto por um conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais para todos os estudantes da Educação Básica do território estadual e municipal, com vistas a subsidiar a construção/revisão dos currículos das instituições escolares, e, em regime de colaboração, para todo o território do Rio Grande do Sul (RS), contemplando todas as redes e instituições de ensino, cumprindo assim o compromisso de uma política de estado para educação de qualidade, garantindo o direito de aprender de todos e de cada um dos estudantes, republicamente, sem distinção de qualquer natureza;

- o Regimento Interno do CEEEd/RS tem em seu artigo 10, inciso XVII, a atribuição de estabelecer em regime de colaboração iniciativas que visem maior articulação entre as redes e os sistemas de ensino, bem como fixar normas para o funcionamento dos estabelecimentos de educação do seu sistema, o que implica em ações conjuntas com órgãos executivos e normativos de outros sistemas de ensino, como é o caso de uma política de estado para construção de uma proposta curricular com elementos comuns aos estabelecimentos de ensino para aprendizagem dos estudantes do território estadual, respeitando a autonomia dos sistemas de ensino envolvidos;

- a instituição da Comissão Estadual de Mobilização para Implementação da Base Nacional Comum Curricular e Elaboração do Referencial Curricular Gaúcho por meio da Portaria nº 45/2018, da Secretaria Estadual de Educação, publicada no diário oficial do estado de 09 de fevereiro de 2018, e da Portaria 342/2018, que designou membros, sistematizou o documento orientador para adequação e/ou elaboração das Propostas Pedagógicas/Projetos Político-Pedagógicos e dos currículos das escolas públicas e privadas e suas respectivas mantenedoras, garantindo a autonomia pedagógica de cada instituição;

- a composição do Grupo de Trabalho (GT) entre CEEEd, por meio da Comissão de Planejamento (CP), e representantes da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação –

Seccional RS (UNCME-RS), organizado nos termos da Comissão Especial do Regime de Colaboração (CERC) e do Grupo de Estudos e Debates do Regime de Colaboração (GEDP-RC), para elaboração de ato normativo construído de forma colaborativa, com vistas a implementação em todo território do RS, fortalecendo a articulação entre os sistemas e iniciativas concretas para efetivar o regime de colaboração nas políticas de estado para educação,

## **R E S O L V E:**

### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** A presente Resolução institui e orienta a implementação do Referencial Curricular Gaúcho (RCG), elaborado em regime de colaboração no território estadual, como documento de caráter normativo que define o conjunto de aprendizagens essenciais aos estudantes do Rio Grande do Sul, nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, e respectivas modalidades, no território estadual.

**Parágrafo Único.** As instituições escolares públicas e privadas, bem como suas mantenedoras, poderão adotar formas de organização curricular e propostas de progressão que julgarem adequadas no processo de construção ou revisão de suas Propostas Pedagógicas/Projetos Político-Pedagógicos (PPP), exercendo autonomia prevista nos arts. 12, 13 e 23 da LDBEN/96, atendido o conjunto de habilidades e competências, bem como os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento instituídos no RCG, a ser respeitado obrigatoriamente ao longo das etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.

**Art. 2º** Para fins desta Resolução fica definido que:

I – aprendizagens essenciais são conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e a capacidade de mobilizar, articular e integrar, expressando-se em competências e compõem o processo formativo de todos os estudantes ao longo das etapas e modalidades de ensino no nível da Educação Básica, como direito de pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

II – currículo configura-se como as experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento historicamente acumulado, bem como o conjunto de valores e práticas que proporcionam a produção, a socialização de significados no espaço social e contribuem intensamente para a construção de identidades socioculturais dos estudantes, por meio da articulação com suas vivências e saberes;

III – competência é a mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores, para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho;

IV – a expressão “competências e habilidades” deve ser considerada como equivalente à expressão “direitos e objetivos de aprendizagem”, presente no PNE 2014-2024 e demais documentos subsequentes;

V – território aqui entendido como espaço apropriado e transformado pela ação humana, para além do espaço físico – município, estado, união; o território utilizado é o “chão” somado a identidade, enquanto pertencimento aos grupos, vivências e espaço, todas as relações estabelecidas entre os sujeitos, no espaço físico demarcado; é o fundamento do trabalho, das trocas e do exercício da vida; e especificamente, expressa também o que se quer alcançar em termos de educação nos

espaços vividos, envolvendo todas as redes, sistemas e instituições de ensino, públicas ou privadas, implicadas, no caso desta Resolução, para as etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Educação Básica e suas modalidades;

VI – regime de colaboração como prática que incorpora mecanismos capazes de fortalecer as ações comuns entre os entes federados, não só na forma vertical (União, Estados e Municípios) como na horizontal, entre escolas e redes de ensino (estadual, municipal, federal, particular), tomando como referência o território - espaço local e regional; o que significa trabalhar em rede, considerando o território na definição do item anterior, o qual considera a proximidade geográfica e as características sociais e econômicas semelhantes, para a troca de experiências e a busca de soluções conjuntamente para as situações na área da educação, de forma articulada na promoção e fortalecimento da cultura do planejamento integrado e colaborativo na visão territorial e geopolítica.

**Art. 3º** O RCG é referência obrigatória para todos os estabelecimentos de ensino integrantes do território estadual, seja para os pertencentes ao Sistema Estadual ou Sistemas Municipais, que, por meio de suas entidades representativas – UNDIME/RS e UNCME/RS, aderiram ao processo de construção do RCG, em regime de colaboração, para adequação ou elaboração de suas Propostas Pedagógicas/Projetos Político-Pedagógicos e dos currículos das unidades escolares, podendo, no exercício de sua autonomia, adotar formas de organização e progressão que julgarem necessárias, atendidos o Referencial Curricular e as normas estabelecidas pelo respectivo Sistema de Ensino.

§ 1º O RCG deve fundamentar a concepção, formulação, implementação, avaliação e revisão dos PPPs e conseqüentemente dos currículos das instituições escolares, contribuindo para a articulação e coordenação de políticas e ações educacionais desenvolvidas nas diferentes esferas administrativas, especialmente em relação à formação de profissionais da educação, à avaliação da aprendizagem, à definição de recursos didáticos e aos critérios definidores de infraestrutura adequada para o pleno desenvolvimento da oferta de educação de qualidade.

§ 2º Os currículos das unidades escolares, fundamentados nos respectivos PPPs e detalhados nos Planos de Estudo, devem ser adequados ou elaborados de acordo com a realidade local, social e individual da escola e de seus estudantes, respeitadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º A implementação do RCG deve superar a fragmentação das políticas educacionais, ensejando o fortalecimento do regime de colaboração entre as três esferas de governo e balizando a qualidade da educação ofertada, resguardada a autonomia dos sistemas de ensino e das unidades escolares, em consonância com as orientações de suas mantenedoras e legislação vigente.

**Art. 4º** O RCG reafirma que o currículo é a expressão dos PPPs das escolas, detalhados nos Planos de Estudo, orientando as atividades educativas, as formas de executá-las, definindo suas finalidades, tempos e espaços escolares, tendo como princípios orientadores:

I – educação escolarizada pautada no direito de aprender independente do sistema ou rede educacional em que pertencem os estudantes. Também implica na contextualização e sistematização dos conceitos articulados com processos de aprendizagem organizados de forma interdisciplinar e transdisciplinar; na construção do conhecimento orientado pelo professor em atividades diversificadas com foco no desenvolvimento de competências e habilidades de cada etapa de ensino, vinculando as macrocompetências da BNCC, e o entendimento do estudante como protagonista do processo educativo;

II – a aprendizagem, direito dos estudantes, resulta de uma complexa atividade mental, na qual o pensamento, a percepção, a emoção, a memória, a motricidade e os conhecimentos prévios devem contemplar os sujeitos envolvidos, permitindo sentir o prazer de aprender;

III – a escola é compreendida como um espaço localizado entre a família e a sociedade, contribuindo na subjetivação da construção de aspectos afetivos, éticos e sociais, individuais e

coletivos, promovendo, portanto, modos de ser e estar na vida e na sociedade, ressaltando que o desenvolvimento de aspectos cognitivos, biológicos, psíquicos e sociais faz parte das etapas do Ciclo Vital nesta interação;

IV – o currículo engendra o espaço central em que todos atuam, nos diferentes níveis do processo educacional, conferindo autoria na sua elaboração. O papel do professor neste processo de constituição curricular é, assim, fundamental, sendo ele um dos grandes artífices na construção dos currículos que se materializam nas escolas e nas salas de aula. Dessa forma, sinaliza a necessidade de constantes discussões e reflexões, na escola, sobre o currículo, tanto o currículo formalmente planejado e desenvolvido, quanto o currículo que não tem visibilidade, oculto, porém presente;

V – a interdisciplinaridade entendida pela tríade: interlocução de saberes em detrimento dos conhecimentos fragmentados; aproximação na apropriação dos conhecimentos pelos professores e estudantes; e intensidade das aproximações dos conhecimentos num mesmo projeto;

VI – a educação integral implica compreender a complexidade e a não linearidade do desenvolvimento pleno do sujeito, rompendo com visões reducionistas que privilegiam ou a dimensão intelectual (cognitiva) ou a dimensão afetiva, exigindo uma visão plural, singular e integral da criança, do adolescente, do jovem e do adulto e suas capacidades de aprendizagem ao longo da vida;

VII – as tecnologias digitais de informação e comunicação são meios para que a escola encontre um novo rumo, com diferentes e modernos métodos de aprendizagem que integrem pedagogicamente todas as tecnologias, uma aprendizagem voltada para o estudante protagonista e para o uso pedagógico apropriado das ferramentas digitais, o que requer um professor qualificado, inserido didaticamente a essa nova perspectiva, para que possa mediar a educação digital;

VIII – a avaliação compreendida como inerente aos processos cotidianos e de aprendizagem, em que todos os sujeitos estão envolvidos, não podendo ser considerada como algo à parte, isolado, já que tem subjacente uma concepção de educação e uma estratégia pedagógica. Ou seja, a avaliação precisa ocorrer concomitantemente e vinculada ao processo de aprendizagem, numa perspectiva interacionista e dialógica, atribuindo ao estudante e a todos os segmentos da comunidade escolar a responsabilidade do processo de construção e avaliação do conhecimento. Assim, o sucesso do estudante não depende somente dele ou do professor, é também responsabilidade da família e do contexto social em que está inserido;

IX – a formação inicial e a formação continuada devem ser consideradas como meios fundamentais para uma prática reflexiva do processo e do resultado das ações em sala de aula, reconhecendo as diferentes contribuições que possam tornar possível à trilha formativa.

**Art. 5º** Os PPPs das instituições escolares devem ser elaborados e executados com efetiva participação da comunidade escolar com vistas ao desenvolvimento pleno dos estudantes, expresso nos currículos a serem detalhados nos Planos de Estudo e desenvolvidos, principalmente, pelos planos de trabalho dos professores.

**Parágrafo Único.** Os PPPs, expressos nos currículos escolares, devem considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.

**Art. 6º** Os currículos escolares relativos às etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e suas modalidades devem ter o RCG como referência obrigatória e podem incluir uma parte diversificada, definida pelas instituições ou redes escolares de acordo com a LDBEN/96, as diretrizes curriculares nacionais e o atendimento das características regionais e locais, segundo orientações das suas mantenedoras e normas dos respectivos Sistemas de Ensino.

**Parágrafo Único.** Os currículos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, e suas modalidades, devem constituir-se como um todo articulado entre base comum e parte diversificada, não podendo ser considerados como dois blocos distintos e justapostos.

**Art. 7º** Os currículos, coerentes com o PPP da instituição ou rede de ensino, devem, respeitada sua autonomia e legislação vigente, adequar as proposições da BNCC e do RCG à sua realidade, considerando, para tanto, o contexto e as características dos estudantes, devendo:

I – contextualizar os conteúdos curriculares, identificando estratégias para apresentá-los, representá-los, exemplificá-los, conectá-los e torná-los significativos, com base na realidade do lugar e do tempo nos quais as aprendizagens se desenvolvem e são constituídas;

II – decidir sobre formas de organização dos componentes curriculares, numa perspectiva interdisciplinar, e fortalecer a competência pedagógica das equipes escolares, de modo que se adotem estratégias mais dinâmicas, interativas e colaborativas em relação à gestão do ensino e da aprendizagem;

III – selecionar e aplicar metodologias e estratégias didático-pedagógicas diversificadas, recorrendo a ritmos diferenciados e a conteúdos complementares, se necessário, para trabalhar com as necessidades de diferentes grupos de estudantes, suas famílias e cultura de origem, suas comunidades, seus grupos de socialização, entre outros fatores;

IV – conceber e pôr em prática situações e procedimentos para motivar e engajar os estudantes nas aprendizagens;

V – construir e aplicar procedimentos de avaliação formativa de processo ou de resultado, que levem em conta os contextos e as condições de aprendizagem, tomando tais registros como referência para melhorar o desempenho da instituição escolar, dos professores e dos estudantes;

VI – selecionar, produzir, aplicar e avaliar recursos didáticos e tecnológicos para apoiar o processo de ensinar e aprender;

VII – criar e disponibilizar materiais de orientação para os professores, bem como manter processos permanentes de desenvolvimento docente que possibilitem contínuo aperfeiçoamento da gestão do ensino e aprendizagem, em consonância com a Proposta Pedagógica/Projeto Político-Pedagógico da instituição ou rede de ensino;

VIII – manter processos contínuos de aprendizagem sobre gestão pedagógica e curricular para os demais educadores, no âmbito das instituições ou redes de ensino, em atenção às diretrizes curriculares nacionais, definidas pelo Conselho Nacional de Educação e normas complementares, definidas pelo órgão normativo do sistema.

§ 1º Na adequação ou elaboração do currículo da escola deve-se incluir a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas exigidos por legislação e normas específicas, e temas contemporâneos relevantes para o desenvolvimento da cidadania, que afetam a vida humana em escala local, regional e global, observando-se a obrigatoriedade de temas tais como o processo de envelhecimento e o respeito e valorização do idoso; os direitos das crianças e adolescentes; a educação para o trânsito; a educação ambiental; a educação alimentar e nutricional; a educação em direitos humanos; e a educação digital, bem como o tratamento adequado da temática da diversidade cultural, étnica, linguística e epistêmica, na perspectiva do desenvolvimento de práticas educativas ancoradas no interculturalismo e no respeito ao caráter pluriétnico e plurilíngue da sociedade brasileira.

§ 2º Os currículos escolares, construídos com base nos PPPs, das escolas do campo, indígenas, quilombolas, de assentamentos e das ilhas devem incorporar conhecimentos relativos às suas culturas, em conformidade com as normas específicas do Conselho Nacional de Educação

(CNE) e do Sistema de Ensino, a exemplo das línguas, saberes e pedagogias das comunidades indígenas e quilombolas.

§ 3º Os currículos das escolas especiais devem ser flexibilizados, conforme as normas do sistema a que pertencem.

**Art. 8º** As instituições ou redes de ensino devem intensificar o processo de inclusão dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas classes comuns do ensino regular, garantindo condições de acesso e de permanência com aprendizagem, buscando prover atendimento com qualidade.

### **Da caracterização e da transição entre as etapas de ensino**

**Art. 9º** A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito inalienável das crianças, do nascimento aos cinco anos de idade, a que o Estado tem o dever de atender, em complementação à ação da família e da comunidade.

§ 1º A Educação Infantil, organizada em creches para crianças de zero a três anos de idade e pré-escola para aquelas com quatro e cinco anos, tem como finalidade proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar das crianças, seu desenvolvimento físico, cognitivo, intelectual, afetivo e social, ampliando experiências de interação e convivência na sociedade, marcadas pelos valores de solidariedade, liberdade, cooperação e respeito.

§ 2º A frequência na pré-escola deve ser de, no mínimo 60% (sessenta por cento) do total de, no mínimo, 200 dias letivos, com carga horária mínima diária de 04 (quatro) horas, contados após a matrícula, sem que isto seja impeditivo para o prosseguimento dos estudos da criança.

**Art. 10** O Ensino Fundamental dá continuidade aos objetivos definidos para a formação básica das crianças na Educação Infantil, prolongando o processo educativo durante os anos iniciais e completando nos anos finais, ao ampliar e intensificar as oportunidades de aprendizagem gradativamente, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – o foco central na alfabetização e letramento, ao longo dos 3 (três) primeiros anos, considerando ser um bloco pedagógico ou ciclo sequencial não passível de interrupção;

III – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da economia, da tecnologia, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

IV – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

V – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de respeito recíproco em que se assenta a vida social.

§ 1º Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar não só a alfabetização, mas também o letramento, assim como o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais artes, a Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, da Ciência, da História e da Geografia e a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização, o que exige a sequência da trajetória escolar dos estudantes, garantindo a passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.

§ 2º Mesmo quando a escola, rede ou sistema, no uso de sua autonomia, fizer opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os estudantes as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

§ 3º De acordo com a BNCC, no primeiro e no segundo ano, a ação pedagógica com foco na alfabetização para que se garanta aos estudantes a apropriação do sistema de escrita alfabética, a compreensão leitora e a escrita de textos com complexidade adequada à faixa etária, e o desenvolvimento da capacidade de ler e escrever números, compreender suas funções, bem como o significado e uso das quatro operações matemáticas. Ficando para o terceiro ano a consolidação desse processo e o uso social da leitura, da escrita e do cálculo, com autonomia, efetivando o letramento.

**Art. 11** A transição entre as etapas da Educação Básica implica a necessidade de assegurar aos estudantes um percurso contínuo de aprendizagens e torna imperativa a articulação de todas as etapas da educação: o Ensino Médio precisa articular-se com os anos finais do Ensino Fundamental, que por sua vez deve estar em articulação com os anos iniciais desta etapa. Além disso, o Ensino Fundamental deve estar articulado com a Educação Infantil, de forma a garantir a qualidade e a equidade na Educação Básica.

§ 1º Os sistemas de ensino, as escolas e os professores, com o apoio das famílias e da comunidade, no cumprimento do caput deste artigo, envidarão esforços para assegurar o progresso contínuo dos estudantes no que se refere ao seu desenvolvimento pleno e à aquisição de aprendizagens significativas, lançando mão de todos os recursos disponíveis e criando renovadas oportunidades para evitar que a trajetória escolar discente seja atrasada ou indevidamente interrompida.

§ 2º Devem, portanto, adotar as providências necessárias para que a operacionalização do princípio da continuidade não seja traduzida como “*promoção automática*” de estudantes de um ano ou ciclo para o seguinte, e para que o combate à repetência não se transforme em descompromisso com o ensino e a aprendizagem.

§ 3º A organização do trabalho pedagógico incluirá a mobilidade e a flexibilização dos tempos e espaços escolares, a diversidade nos agrupamentos de estudantes, as diversas linguagens artísticas, a diversidade de materiais, os variados suportes literários, as atividades que mobilizem o raciocínio, as atitudes investigativas, as abordagens complementares e as atividades de reforço, a articulação entre a escola e a comunidade, e o acesso aos espaços de expressão cultural.

§ 4º As instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental, para assegurar o disposto no caput deste artigo, devem estabelecer um plano articulado de transição, compartilhando as informações da vida da criança, com observação dos relatórios, portfólios, avaliações e demais registros, de acordo com os PPPs, Regimentos Escolares e Planos de Estudo de cada unidade escolar, bem como outros documentos orientadores existentes em cada sistema, mantenedora ou unidade escolar.

**Art. 12** A transição entre os anos iniciais e finais do Ensino Fundamental requer a construção de estratégias entre as instituições públicas e privadas e suas respectivas mantenedoras, por meio de suas equipes diretivas e docentes, para que os currículos sejam utilizados com a finalidade de potencializar a progressão de aprendizagem dos estudantes, evitando lacunas, rupturas ou prejuízos no seu percurso educacional.

**Parágrafo Único.** A avaliação deve subsidiar o processo de ensino e aprendizagem na fase da transição entre anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, por meio de diferentes instrumentos

e métodos apropriados de verificação, capazes de garantir a construção das habilidades e competências previstas como essenciais para todos os estudantes.

**Art. 13** Os currículos escolares, em conformidade com os PPPs, devem prever medidas que assegurem aos estudantes um percurso contínuo de aprendizagens ao longo do Ensino Fundamental, promovendo integração nos nove anos desta etapa da Educação Básica, evitando a ruptura no processo e garantindo o desenvolvimento integral e autonomia.

**Art. 14** O PPP deve assegurar aos estudantes formação integral que considere os princípios de dignidade, justiça social, proteção, direitos culturais, linguísticos e éticos, além do acesso, permanência e a participação na escolarização de crianças, jovens e adultos, fornecendo-lhes as condições necessárias para que aprendam e continuem aprendendo ao longo de suas vidas.

**Parágrafo Único:** O PPP deve ser elaborado ou revisado nos termos da normatização do sistema de ensino e de acordo com as orientações de sua mantenedora, de forma democrática e participativa.

### **Das Áreas do Conhecimento e dos Componentes Curriculares da Educação Infantil**

**Art. 15** A Educação Infantil, no Referencial Curricular Gaúcho, tem as práticas cotidianas centradas nas experiências, nas interações e na brincadeira para que, por meio delas, as crianças desenvolvam e ampliem suas potencialidades, construindo significados e descobertas.

**Parágrafo Único.** O planejamento efetuado pelos profissionais da educação que atuam na Educação Infantil deve ser estruturado com base nos campos de experiência contidos no anexo desta Resolução, bem como no documento que pode ser complementado em cada território municipal para garantir as especificidades locais, e é entendido como um percurso intencionalmente pensado que permita às crianças vivenciarem situações significativas, superando a ideia de planejar aulas ou atividades, que engessam a possibilidade da construção de sentidos pessoais e coletivos, limitando o surgimento do novo, do autêntico e do inusitado.

**Art. 16** O RCG considera que a criança é o centro do planejamento curricular, sujeito de direitos que se desenvolve nas interações, relações e práticas cotidianas, com singularidades próprias, tendo o brincar, como linguagem própria da infância, articulando o cuidado e as experiências diversas com os saberes dos diferentes campos para oportunizar o desenvolvimento integral e saudável das crianças, por meio dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento:

I – conviver com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas;

II – brincar cotidianamente de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso a produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade, suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais;

III – participar ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades, propostas pelo educador, quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e dos ambientes, desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando em relação a eles;

IV – explorar movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela,

ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: as artes, a escrita, a ciência e a tecnologia;

V – expressar, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões, questionamentos, por meio de diferentes linguagens;

VI – conhecer-se e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário, com a finalidade de desenvolver, gradativamente, sua consciência sobre as relações com seu corpo e as necessidades primárias de manutenção da vida, e as relações com o próximo e com os grupos de convívio social, dentro de princípios de atenção, respeito e colaboração.

**Art. 17** Os PPPs de Educação Infantil devem respeitar os princípios:

I – éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II – políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III – estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

**Parágrafo Único.** Os direitos de conhecer-se e de conviver relacionam-se aos princípios éticos, já os direitos de se expressar e de participar partem dos princípios políticos, enquanto que os direitos de brincar e de explorar contemplam os princípios estéticos.

## **Do Ensino Fundamental**

**Art. 18.** O Ensino Fundamental, de acordo com as áreas de conhecimento e seus respectivos componentes curriculares, deverá trabalhar considerando essa etapa da educação como aquela capaz de assegurar a cada um e a todos o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura, imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e para a vida em sociedade, assim como os benefícios de uma formação comum, independentemente da grande diversidade da população escolar e das demandas sociais.

**Parágrafo Único.** O Ensino Fundamental deve oferecer educação com qualidade social, entendida como direito humano e universal.

**Art. 19.** De acordo com o artigo anterior, e em conformidade com os arts. 22 e 32 da LDBEN/96, as propostas curriculares do Ensino Fundamental visarão desenvolver o estudante, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, mediante os objetivos previstos para esta etapa da escolarização, já citados no art. 10 desta Resolução.

**Art. 20** O Ensino Fundamental, de acordo com as áreas de conhecimento e seus respectivos componentes curriculares, deve ser organizado com base nas habilidades e competências definidas na BNCC e no RCG, anexo a esta Resolução, resguardada a autonomia das instituições e sistemas de ensino.

§ 1º No Ensino Fundamental, a área de Linguagens, nos Anos Iniciais, é composta pelos seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa, Arte e Educação Física, e nos Anos Finais, com o acréscimo da Língua Inglesa. A finalidade é proporcionar aos estudantes a participação em

práticas de linguagem diversificadas, que lhes permitam a possibilidade de interação e de expressão de valores, sentimentos, ideologias, ampliando também suas capacidades expressivas em manifestações artísticas, corporais e linguísticas, como também seus conhecimentos sobre essas linguagens, em continuidade às experiências vividas na Educação Infantil.

§ 2º A Matemática como componente curricular específico da Área do Conhecimento Matemático, abrange os diferentes campos que a compõe, práticas, conceitos, processos e formas de pensar, que se mantêm em construção ao longo da história. O conhecimento matemático reúne um conjunto de ideias fundamentais que se articulam entre si, perpassando e integrando todas as unidades temáticas, destacando-se a interdependência, a representação, a variação e a aproximação, que segundo a BNCC são ideias importantes para o desenvolvimento, podendo se converter, na escola, em objetos do conhecimento, estabelecendo conexões naturais tanto entre os objetos do conhecimento matemático, como entre as temáticas que contextualizam o currículo escolar. Nessa perspectiva, as unidades temáticas se apresentam correlacionadas e orientam a formulação das habilidades a serem desenvolvidas ano a ano do Ensino Fundamental, permitindo o desenvolvimento humano integral do sujeito.

§ 3º Na área de Ciências da Natureza, o currículo traz uma proposta de concepção do conhecimento contextualizado na realidade local, social e individual do estudante, este é visto como um ser investigativo, capaz de criar hipóteses e desenvolver soluções, inclusive tecnológicas.

§ 4º O Ensino Religioso, reconhecido como parte integrante da formação básica do estudante, tem sua posição demarcada no currículo do Ensino Fundamental, seja componente curricular ou área do conhecimento, definição a ser feita pelo CNE, pela obrigatoriedade de sua oferta pelas instituições de ensino, tem por objetivo investigar os fenômenos religiosos, que em suas múltiplas manifestações são parte integrante do substrato cultural da humanidade, em diferentes culturas e sociedades enquanto um dos bens simbólicos resultantes da busca humana por respostas aos enigmas do mundo, da vida e da morte, alicerçando sentidos e significados, em torno dos quais se organizaram cosmovisões, linguagens, saberes, crenças, mitologias, narrativas, textos, símbolos, ritos, doutrinas, tradições, movimentos, práticas e princípios éticos e morais.

§ 5º As disciplinas de História e Geografia constituem no Ensino Fundamental a área de Ciências Humanas, cujo objetivo é oportunizar conhecimentos, competências e habilidades que serão mobilizados na resolução de problemas complexos, que ocorrem em sociedade e no mundo em transformação, a partir da perspectiva do desenvolvimento da autonomia, dos valores, da criatividade e do pensamento crítico.

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 21** A adequação ou elaboração dos PPPs ao Referencial Curricular Gaúcho deve ser efetivada, na sua totalidade, durante o ano de 2019, e sua implementação no início do ano letivo de 2020, em conformidade com a autonomia dos sistemas e estabelecimentos de ensino.

**Parágrafo Único.** No atendimento ao caput deste artigo, devem as mantenedoras e suas instituições escolares observar impactos nos Regimentos Escolares, uma vez que as normas dos sistemas de ensino para revisão deste documento obrigatório devem ser respeitadas e todos os procedimentos legais atendidos.

**Art. 22** As mantenedoras e suas instituições de ensino deverão considerar que as matrizes de referência das avaliações e dos exames, em larga escala, realizados pelo governo federal, serão alinhadas à BNCC a partir do ano de 2019, o que implica em orientação e formação nos territórios

municipais, articulando as redes, unidades escolares e instituições formadoras, para que profissionais da educação evitem qualquer prejuízo no desempenho dos estudantes.

**Art. 23** As escolas, suas mantenedoras e sistemas de ensino deverão atuar de forma articulada em cada território para que, na perspectiva de valorização do profissional da educação e da sua formação inicial e continuada, as normas, os currículos dos cursos e programas a eles destinados adequem-se à BNCC e ao RCG, nos termos do § 8º do Art. 61 da LDBEN/96, garantindo a autonomia dos sistemas de ensino.

§ 1º A adequação dos cursos e programas destinados à formação continuada de profissionais da educação deve ser intensificada no ano de 2019, a partir de um planejamento articulado entre as mantenedoras das instituições de Educação Básica e as Instituições de Ensino Superior (IES) públicas, comunitárias e privadas inseridas nos respectivos territórios.

§ 2º Para a qualificação da ação docente à BNCC e ao RCG, SEDUC, UNDIME/RS e IES, formadoras de profissionais da educação devem articular um programa de formação continuada, a ser desenvolvida em regime de colaboração entre os sistemas de ensino, nos territórios municipais, para proporcionar formação pertinente em momentos presenciais e/ou mediados pelas ferramentas tecnológicas que permitam apropriar-se dos documentos curriculares – BNCC e RCG, e participar da elaboração ou revisão dos PPPs e, conseqüentemente, dos currículos escolares.

**Art. 24** O RCG deverá, em colaboração entre os sistemas de ensino, ter sua implementação avaliada, a partir da execução dos currículos escolares, fundamentados nos PPPs, no ano seguinte ao previsto para avaliação da BNCC, ou seja, no quinto ano de implementação do RCG.

§ 1º A avaliação prevista no caput deverá envolver o CEEed e a SEDUC, em regime de colaboração com UNDIME e UNCME, bem como as instituições privadas, por meio de relatórios de monitoramento referentes à implementação nos termos desta Resolução.

§ 2º O processo de monitoramento previsto no parágrafo anterior deve contemplar amplo processo de discussão e debate com a comunidade escolar e entidades interessadas na qualidade e equidade da educação e produzir relatórios a cada 02 (dois) anos, a partir da implementação.

**Art. 25** O CEEed/RS e a UNCME/RS recomendam que cada território municipal, com sistema próprio ou não, pode elaborar ou revisar documento curricular local que contemple as suas especificidades locais e regionais, agregando objetivos e habilidades à parte diversificada, para a implementação em regime de colaboração de acordo com seus Planos Municipais de Educação.

§ 1º Para os municípios pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, portanto, sem sistema próprio, o documento curricular local deverá ser homologado, por delegação do CEEed ao Conselho Municipal de Educação local, em ato específico a ser expedido no prazo de 30 dias da publicação desta Resolução.

§ 2º Caberá a UNCME/RS orientar todos os Conselhos Municipais de Educação, a partir das definições em regime de colaboração com o CEEed, para efetivar o previsto neste artigo.

**Art. 26** As mantenedoras e suas instituições escolares, bem como os sistemas de ensino, deverão atender a normativa a ser exarada pelo CNE referente:

I – às normas específicas sobre computação, orientação sexual e identidade de gênero, de acordo com o que prevê o art. 23 da Resolução CNE/CP nº 02/2017.

II – ao Ensino Religioso, que será tratado como área do conhecimento ou como componente curricular da área de Ciências Humanas, no Ensino Fundamental, mediante proposta de comissão específica, em atendimento ao art. 24 da Resolução CNE/CP nº 02/2017.

**Art. 27** No prazo máximo de 30 dias a contar da publicação da presente Resolução, o Comitê Executivo da Comissão Estadual publicizará o RCG para implementação nos termos da presente Resolução e anexos.

**Art. 28** Os municípios que não possuem Sistema de Ensino, organizado nos termos de lei própria, devem atender o que prevê esta Resolução.

**Art. 29** Os Sistemas Municipais de Ensino, organizados nos termos de lei própria, poderão aderir a esta Resolução, emitindo ato normativo para essa finalidade, em conformidade com as orientações exaradas pela UNCME/RS.

**Art. 30** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada por maioria, na Sessão Plenária, de 12 de dezembro de 2018, com abstenção dos Conselheiros: Dulce Miriam Delan; Érico Jacó Maciel Michel; Gabriel Grabowski; José Amaro Hilgert; Lucia Camini; Marli Helena Kämpel da Silva; Naíma Marmitt Wadi; Simone Goldschmidt.

*Hilário Bassotto*  
1º Vice-Presidente

*Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca*  
Presidente